

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, o Inquérito Civil se destina a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 61/2017-PJSPAB, iniciada em 19 de setembro de 2017, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, posterior ingresso da Ação Civil Pública competente;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados nos autos em referência podem configurar violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, de modo a ensejar a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais que se mostrarem pertinentes;

RESOLVE:

INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL N.º 01/2018-PJSPAB VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, adotando as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, que vai iniciado por esta Portaria, e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;

b) A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se, ainda, cópia em meio físico à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA, além do seu inteiro teor em meio magnético a ser enviado ao e-mail biblioteca@mpma.gov.br;

d) Após, cumpra-se o ordenado no último despacho proferido.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial, Área Administrativa, **ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS** e a Assessora de Promotoria, lotados nesta Promotoria de Justiça, devendo ambos honrar o compromisso que os seus respectivos cargos exigem.

CUMpra-SE.

São Pedro da Água Branca (MA), 09 de fevereiro de 2018.

FABIANA SANTALUCIA FERNANDES

Promotora de Justiça Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Azeitão - MA

Procedimento Administrativo Stricto Sensu n.º 05/2017 - PJ/SDA

RECOMENDAÇÃO N.º 07/2018 - PJ/SDA

EMENTA. **Recomendação** ao Prefeito de Benedito Leite/MA, Ramon Carvalho de Barros. Exoneração do Chefe de Gabinete e da Secretária Municipal de Educação, em respeito aos princípios constitucionais, legais e em consonância com recentes precedentes do STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal/1988; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos transindividuais indisponíveis dos cidadãos de Benedito Leite/MA, **em especial da moralidade administrativa**;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF/1988);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto Federal n.º 1.171/94, o qual dispõe que a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum, assim como que o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal, bem como considerando que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos (Decreto Federal n.º 1.171/94);

CONSIDERANDO que a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público e, assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional (Decreto Federal n.º 1.171/94);

CONSIDERANDO a relevância dos cargos políticos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolverem atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas e atos de ordenação de despesas, áreas que concentram considerável parte das receitas públicas recebidas pelo Município, torna-se imprescindível a comprovação da capacidade técnica específica para tal mister;

CONSIDERANDO que o cargo de Chefe de Gabinete do Município Benedito Leite/MA não se confunde com o cargo político de Secretário Municipal, e que o referido cargo é ocupado atualmente pelo Sr. Walber da Silva Barros, pai do Prefeito Ramon Carvalho de Barros, infringindo os termos da Súmula Vinculante n.º 13 (STF - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o atual Chefe de Gabinete do Município de Benedito Leite/MA, Walber da Silva Barros, não tem formação acadêmica específica na área administrativa, tampouco demonstrou capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, violando assim o princípio republicano do interesse público, haja vista o risco da prática de atos administrativos por pessoa sem aptidão para exercício do cargo;

CONSIDERANDO o teor da decisão do STF ao analisar o pedido de liminar na Reclamação RCL 26303, afirmando que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano"; e considerando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso) e a RCL 11605 (de relatoria do ministro Celso de Mello), quando o STF enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho **e se não há nada que desabone sua conduta (idoneidade moral)**;

CONSIDERANDO que, após singela busca no sistema de consulta processual do sítio eletrônico do TJMA, extraiu-se a informação de que o pai do Prefeito e atual Chefe de Gabinete do Município de Benedito Leite/MA, Sr. Walber da Silva Barros, figura como réu em 08 (oito) processos judiciais de improbidade administrativa (nº 49-93.2012.8.10.0122, nº 203-14.2012.8.10.0122, nº 345-52.2011.8.10.0122, nº 376-38.2012.8.10.0122, nº 280-86.2013.8.10.0122, nº 545-88.2013.8.10.0122, nº 362-83.2014.8.10.0122, nº 547-58.2013.8.10.0122), dentre outros, como o processo judicial de ressarcimento ao erário nº 117-04.2016.8.10.0122 e a ação penal nº 270-37.2016.8.10.0122, todos em tramitação nesta Comarca de São Domingos do Azeitão/MA;

CONSIDERANDO que o Sr. Walber da Silva Barros, pai do Prefeito e atual Chefe de Gabinete do Município de Benedito Leite/MA, figura como réu na Ação Penal nº 3670-77.2016.4.01.3700, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal em São Luís/MA, acusação que lhe imputa a prática do crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Sr. Walber da Silva Barros, pai do Prefeito e atual Chefe de Gabinete do Município de Benedito Leite/MA, consta da relação de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação e julgadas irregulares pelo TCE/MA, inclusão decorrente de decisões proferidas em 08 (oito) processos transitados em julgado no período de 02/10/2008 a 15/08/2016 (nº 3235/2009, nº 3247/2009, nº 3239/2009, nº 2705/2008, nº 2706/2008, nº 8805/2008, nº 3129/2007 e nº 6317/2003);

CONSIDERANDO ainda que a mãe do atual Prefeito do Município de Benedito Leite e Secretária Municipal de Educação, Sra. Leontina Carvalho Barros, está com seus **direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal eleitoral transitada em julgado em 29/05/2017, proferida nos autos do processo judicial nº 46-251.93-44.2009.6.10.0000 - 17ª ZE/MA**, pela prática dos crimes tipificados no art. 339 do Código Eleitoral e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em concurso formal, nos termos dos arts. 29, caput, e 70, caput, do Código Penal, que resultou na aplicação da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa;

CONSIDERANDO que a condenação criminal, os processos judiciais de improbidade administrativa, a ação penal e as condenações pelo TCE/MA, todos mencionados acima, demonstram que a Sra. Leontina Carvalho Barros e o Sr. Walber da Silva Barros violaram normas sociais e da administração pública, comportamento incompatível com o decoro e a moralidade administrativas, e **levando em conta** que o exercício de atribuições próprias de autoridade tem como incumbência, entre outras, de fiscalizar o cumprimento de normas e Leis que eles próprios demonstraram não respeitar;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Benedito Leite/MA, RAMON CARVALHO DE BARROS, que, em atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, **proceda à EXONERAÇÃO do Sr. Walber da Silva Barros do cargo de Chefe de Gabinete e da Sra. Leontina Carvalho**

Barros do cargo de Secretária Municipal de Educação, nomeando para os referidos cargos outros(as) cidadãos/cidadãs que preencham os requisitos de habilitação técnica específica, não incorram nas hipóteses de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13-STF), não ostentem condenações criminais contra si, não respondam a ações de improbidade administrativa e não figurem na lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares pelo TCE/MA.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o destinatário informe a esta Promotoria de Justiça, por escrito e com a respectiva comprovação, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Fica o destinatário ciente de que, na hipótese de desatendimento, de falta de resposta ou de apresentação de resposta inconsistente, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição dessa recomendação, inclusive quanto a eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (comprovação de dolo).

Remeta-se à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do MPMA, afixando cópia no local de costume desta Promotoria de Justiça.

Junte-se uma via desta Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo concernente para acompanhar o seu cumprimento.

São Domingos do Azeitão (MA), 21 de março de 2018.

LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça

RESOLUÇÃO

Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão - CPMP/MA

RESOLUÇÃO Nº 59/2018 - CPMP/MA

Dispõe sobre as normas a serem adotadas na eleição destinada a compor a lista tríplice, com vista à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2018/2020.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, convoca e regulamenta a eleição para compor a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça, para o biênio 2018/2020, nos termos do § 2º, do art. 7º da Lei Complementar nº 013/91 e alterações posteriores,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 2018, conforme os autos do Processo nº /2018;

RESOLVE:

Art. 1º A eleição dar-se-á no dia **14 de maio de 2018** (segunda-feira), das **08h às 17h**, por meio da cédula eletrônica, alocada no banner da eleição destinado a este fim, localizado na página inicial do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante a utilização de login e senha para acesso à Intranet.

Art. 2º À Comissão Eleitoral incumbem:

- I - conduzir os procedimentos destinados à inscrição dos candidatos;
- II - estar presente na abertura do processo eleitoral eletrônico;
- III - fiscalizar a apuração dos votos e proclamar os candidatos mais votados para compor a lista tríplice;
- IV - apreciar todos os incidentes ocorridos em quaisquer das fases do processo eleitoral e resolver os casos não previstos nesta Resolução.

§ 1º - O previsto no inciso II consiste em acompanhar o procedimento de emissão da zerésima.